

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS****Recurso 4013766-30.2024.8.04.0000**

Órgão Julgador: Câmaras Reunidas
Comarca: N/A
Vara: N/A
Data de 08/12/2024 **Situação:** Público
Classe 120 - Mandado de Segurança
Assunto 9196 - Liminar
Data 09/12/2024 **Tipo Distribuição:** REDISTRIBUIÇÃO POR
Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha
Revisor: Não Possui

Parte(s) do

Tipo: Recorrente
Nome: MARCOS SOUZA MARTINS
Data de 11/05/1976 **RG:** 11361247 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 563.922.062-72
Filiação: MARIA NUNES DE SOUZA / FELISBERTO MARTINS DOS SANTOS

Advogado(s) da Parte

6839NAM EWERTON ALMEIDA FERREIRA

Tipo: Recorrido
Nome: ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 405.114.482-87
Filiação: ANTONIA TEREZINHA DE BRITO / LADISLAU ONORATO BRITO

Tipo: Recorrido
Nome: Município de Uarini
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.647.079/0001-06

Data: 18/12/2024

Movimentação: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Por: Mirza Telma de Oliveira Cunha

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6710

Processo: 4013766-30.2024.8.04.0000
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Liminar
Relatora: Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha. x
Impetrante: Marcos Souza Martins
Impetrado: Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, interposto por **MARCOS SOUZA MARTINS**, contra ato omissivo do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UARINI/AM, Sr. Antonio Waldertrudes Uchoa de Brito**, por não prestar informações requeridas pela Comissão de Transição, infringindo, com isso, o teor do artigo 2º, inciso I e XXX, da Resolução n.º 11/2016-TCE/AM.

Argumenta, que foi eleito Prefeito da Cidade Uarini/AM, para o exercício de 2025/2028, motivo pela qual oficiou ao atual Alcaide, a fim de instituir a Comissão de Transição, nos termos previstos pela Resolução n.º 11/2016-TCE/AM, sem, contudo, lograr êxito, pois, este se manteve inerte. Ato contínuo, o Impetrante informa que protocolou a Representação n.º 16.208/24, na qual foi deferida medida cautelar (Mov. 2.2), no sentido de "(...) *determinar ao Município de Uarini e à autoridade representada que publique imediatamente a portaria que indica os membros da comissão de transição, bem como o início dos trabalhos da sobredita comissão, nos termos estabelecidos na Resolução n.º 11/2016 do TCE/AM, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM(...)*".

O Impetrante segue aduzindo, que o ora Impetrado executou parcialmente a referida determinação advinda da Corte de Contas, visto que publicou o Decreto n.º 067/2024, em 25/11/24 (Mov. 2.3), instituindo a Comissão de Transição, indicando 06 (seis) membros, contudo não cumpriu integralmente a Resolução n.º 11/2016-TCE/AM, eis que alguns documentos essenciais não foram disponibilizados, tais como: (a)Relatórios Financeiros e Fiscais; (b)Inventários de bens móveis e imóveis; (c)Informações sobre aplicação de recursos vinculados, como FUNDEB e FNS e Folha de Pagamento e Banco de Dados de Recursos Humanos.

Arremata o Impetrante, que o Alcaide, ora Impetrado, manteve-se inerte, novamente, o que teria motivado-o a requerer outra medida cautelar (mais específica), por meio da Representação n.º 16.616/2024, por frontal violação ao teor do artigo 2º, inciso I a XXX, da Resolução n.º 11/2016- TCE/AM, a concessão da medida cautelar "inaudita altera Parte", "(...) *determinando à Prefeitura Municipal de Uarini que, no prazo de 05 dias, entregue todos os documentos e informações bem como conceda pleno acesso aos sistemas administrativos e financeiros requisitados pela comissão de transição de governo, conforme disposto na Resolução n.º 11/2016-TCE/AM (...)*".



Devidamente intimado, o Impetrado manteve-se em desídia, motivo pelo qual se ajuizou o presente *writ*, sobre a premissa de que "*representado compromete diretamente a continuidade administrativa e a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, além de violar a transparência e legalidade na transição de governo*".

O Impetrante utilizou o Plantão Judicial do 2º Grau, ao ensejo de obter a concessão de tutela jurisdicional de urgência tendente a ordenar: **(I)**o bloqueio de todas as contas bancárias do Município de Uarini, permitindo apenas: *(a)*Pagamento de salários de servidores; *(b)*Manutenção dos serviços essenciais de saúde e educação; e, por derradeiro, *(c)*Quitação de despesas inadmissíveis e previamente autorizadas; **(II)**a intimação do Impetrado para cumprimento imediato da Resolução nº 11/2016-TCE/AM com a entrega dos documentos requisitados, quais sejam, Relação de contas bancárias e saldos financeiros; dos Relatórios de folha de pagamento e banco de dados de recursos humanos; das Informações sobre aplicação de verbas do FUNDEB; dos Processos licitatórios em vigência e dos Demonstrativos fiscais e patrimoniais essenciais para a continuidade administrativa, sob pena de sanções cabíveis.

A Eminente Desembargadora Plantonista, na ocasião, por entender que a matéria tratada no presente *mandamus*, poderia ser objeto de análise no expediente forense regular, deixou de apreciar o pedido efeito suspensivo, sendo os autos redistribuídos (Mov. 5.1).

Vieram-me os autos em conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Como é cediço, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09), autoriza ao julgador, em cognição imediata, suspender o ato tido coator quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*) caso seja deferida apenas no julgamento do mérito.

A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca da relevância dos fundamentos invocados e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, se acaso deferida apenas ao final da demanda.

Em outras palavras, a medida deferida liminarmente em mandado de segurança é o meio adequado para que não resulte frustrado o direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, por ocasião da decisão final, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é a dicção do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [g.n.]



O fundamento relevante de que trata o texto constitucional, e que autoriza a concessão de liminar em mandado de segurança, é também previsto no Código de Processo Civil como requisito para o deferimento da tutela de urgência, conforme preconiza o seu art. 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese posta à apreciação judicial, entendo demonstrados, à saciedade, os requisitos legais necessários para o deferimento da medida liminar perseguida, mormente, porque, em meu sentir, restou evidenciado nos autos a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Com relação à **probabilidade do direito**, constato o seu delineamento, tendo em vista que, na espécie, ficou comprovado a: (I) existência de decisão judicial válida e eficaz determinando a entrega dos documentos, bem como a obrigação normativa da Resolução nº. 11/2016-TCE/AM, a qual vincula a Administração Pública cessante a fornecer as informações necessárias; e (II) configuração de ato abusivo e omissivo por parte do representado, violando princípios constitucionais como legalidade, eficiência e continuidade administrativa.

Em relação ao requisito alusivo ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, tenho por preenchido tal requisito, haja vista que ficou demonstrado: (I) a proximidade da posse da nova gestão, em 1º de janeiro de 2025, sem acesso às informações necessárias para planejar a execução orçamentária e a continuidade dos serviços públicos; e (II) possibilidade de utilização irregular ou indevida dos recursos públicos, dada a omissão na transparência e prestação de contas pela gestão cessante, razão pela qual tenho que resta demonstrado sumariamente a relevância da sua fundamentação, bem como a demonstração do seu direito subjetivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, no sentido de determinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (I) o bloqueio de todas as contas bancárias do Município de Uarini, permitindo apenas: (a) Pagamento de salários de servidores; (b) Manutenção dos serviços essenciais de saúde e educação; e, por derradeiro, (c) Quitação de despesas inadmissíveis e previamente autorizadas; e (II) a intimação do Impetrado para cumprimento imediato da Resolução nº. 11/2016-TCE/AM com a entrega dos documentos requisitados, quais sejam, Relação de contas bancárias e saldos financeiros; dos Relatórios de folha de pagamento e banco de dados de recursos humanos; das Informações sobre aplicação de verbas do FUNDEB; dos Processos licitatórios em vigência e dos Demonstrativos fiscais e patrimoniais essenciais para a continuidade administrativa, sob pena de sanções cabíveis.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, na forma do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Determino, ainda, a intimação do ilustre Procurador do Município de Uarini/AM, a fim de que possa intervir no feito, conforme determina o dispositivo, acima, mencionado.

Por fim, dê-se vista ao Graduado Órgão Ministerial, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/09.

Cumpridas tais diligências, retornem-me os autos em conclusão.

À Secretaria para providências.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha
Relatora



Data: 08/12/2024

Movimentação: PROCESSO CADASTRADO

Complemento: 'Cadastro e Distribuição'

Por: João Batista Borges de Oliveria

08/12/2024: PROCESSO DISTRBUÍDO POR VINCULAÇÃO AO MAGISTRADO.

Data: 08/12/2024

Movimentação: PROCESSO DISTRBUÍDO POR VINCULAÇÃO AO MAGISTRADO

Complemento: 'Motivo:

Órgão Julgador: 83 - Central de Plantão Judicial de Segundo Grau

Relator: 21415 - Vânia Maria Marques Marinho'

Por: João Batista Borges de Oliveria

08/12/2024: CONCLUSO AO RELATOR.

Data: 08/12/2024

Movimentação: CONCLUSO AO RELATOR

Por: João Batista Borges de Oliveria

Data: 08/12/2024

Movimentação: OUTRAS DECISÕES

Complemento: 'Assim, por não vislumbrar urgência qualificada hábil a ensejar a análise do pleito em sede de Plantão Judiciário, e por entender que a matéria pode aguardar análise pelo juízo natural do feito no expediente forense ordinário, DEIXO DE APRECIAR o pedido efeito suspensivo. INTIME-SE. Após, REDISTRIBUAM-SE os autos na forma regimental. CUMPRA-SE.'
Por: Vania Maria do Perpetuo Socorro Marques Marinho

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

08/12/2024: REMETIDOS OS AUTOS PARA A SECRETARIA.

Data: 08/12/2024

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA A SECRETARIA

Por: Vania Maria do Perpetuo Socorro Marques Marinho

Data: 08/12/2024

Movimentação: TERMO EXPEDIDO

Por: Tânia Mara Garcia Mafra

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo

Data: 08/12/2024

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO

Por: Camila da Costa Lima

Data: 09/12/2024

Movimentação: PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 'Motivo: Decisão de fls.43-47.

Órgão Julgador: 30 - Câmaras Reunidas

Relator: 21428 - Mirza Telma de Oliveira Cunha'

Por: Carlos Antônio Oliveira dos Santos

Data: 09/12/2024

Movimentação: CONCLUSO AO RELATOR

Por: Carlos Antônio Oliveira dos Santos

Data: 09/12/2024

Movimentação: PUBLICAÇÃO GERADA

Complemento: 'Em 09/12/2024'

Por: Renata Carvalho Bezerra

09/12/2024: NOTA DE DISTRIBUIÇÃO FINALIZADA/ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO.

Data: 09/12/2024

Movimentação: NOTA DE DISTRIBUIÇÃO FINALIZADA/ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO

Complemento: 'Lista de Distribuição Processual'

Por: Renata Carvalho Bezerra

Data: 09/12/2024

Movimentação: REGISTRO PROCESSUAL

Por: João Batista Borges de Oliveria

10/12/2024: REGISTRO PROCESSUAL.

Data: 10/12/2024

Movimentação: REGISTRO PROCESSUAL

Por: João Batista Borges de Oliveria

Data: 11/12/2024

Movimentação: PUBLICAÇÃO

Complemento: 'Disponibilizado em 10/12/2024

Tipo de publicação: Ata de Distribuição

Número do Diário Eletrônico: 3931'

Por: Usuário padrão para acesso SAJ/AT